

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N°. 1.100, de 14 de fevereiro de 2022

CD/22971.84047-00

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista, e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N.º /2022

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas concentradas de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e de 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, pelo agente produtor, ou importador, exceto nas hipóteses específicas previstas nos §§ 4º-B e 4º-C.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, exceto na hipótese de venda de:

(a) álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, observando-se o disposto no inciso IV do § 4º-A; e

(b) álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor, observando-se o disposto no § 4º-B.

II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-A;

III – por empresa comercializadora de etanol, exceto na hipótese prevista no inciso V do § 4º-A;

IV – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

(...)

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como agente produtor, importador, distribuidor, cooperativa de produção ou comercialização de etanol, pessoa jurídica

* C D 2 2 9 7 1 8 4 0 4 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229718404700>

comercializadora de etanol, ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às pessoas jurídicas produtoras e importadoras.

§ 4º O produtor e o importador poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, no qual as alíquotas específicas e concentradas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais, e trinta e dois centavos).

§ 4º-A As alíquotas de que trata o caput ou o § 4º, a depender da escolha pelo regime especial de apuração, aplicam-se também nas seguintes hipóteses:

I - de o produtor ou o importador vender diretamente para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-E da Lei nº 9.478, de 1997;

II - de as vendas serem efetuadas pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-E da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação;

III - de venda efetuada do produtor ou do importador para os agentes distribuidores, apenas no caso de álcool para fins carburantes;

IV - de venda por agente distribuidor de álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, conforme alínea 'a' do inciso I do § 1º do caput;

V - de venda efetuada por empresa comercializadora de etanol, para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-E da Lei nº 9.478, de 1997, quando esta efetuar a importação.

§ 4º-B As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor serão de:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou;

II - de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º.

§ 4º-C As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro pelo produtor para o distribuidor, para ser adicionado à gasolina, serão de:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou;

II - de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º.

§ 4º-D Na hipótese de venda de etanol hidratado combustível efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas ou agentes distribuidores:



* C D 2 2 9 7 1 8 4 0 4 7 0 0 *

I - no caso de cooperativa não optante pelo regime especial de que trata o § 4º, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devido será calculado mediante a aplicação das alíquotas:

a) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, sobre a receita auferida na venda de etanol hidratado combustível; e

b)

II - no caso de cooperativa optante pelo regime especial de que trata o § 4º, serão aplicadas as mesmas alíquotas dispostas no referido dispositivo.

(...)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e nos §§ 4º, 4º-B, 4º-C e 4º-D deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

I – os incisos I e II do caput;

II – os incisos I e II do § 4º;

III – o § 9º;

IV – o § 13-A;

V – o § 14-A; e

Art. 3º Ficam suprimidos os seguintes dispositivos do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.100, de 14 de fevereiro de 2022:

I - Art. 5º, § 4º-A, caput;

II - Art. 5º, § 4º-B, inciso II; e

III - Art. 5º, § 4º-D, caput, inciso I e alínea ‘a’, e inciso II.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa e supressiva para instituir o regime monofásico do PIS/COFINS sobre o etanol, considerando as possibilidades de modelos operacionais inaugurados pela Lei nº 14.292/2022, fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.063/2021, e ora pela Medida Provisória nº 1.100/2022, a qual renovou a possibilidade de vendas diretas de etanol hidratado combustível por cooperativas de etanol a varejistas, assim como a importação de etanol por varejistas, ficando estes responsáveis pelo pagamento do PIS/COFINS sobre o etanol na hipótese.

O regime monofásico do PIS/COFINS justifica-se pela simplificação do sistema, a prevenção quanto ao aumento da evasão fiscal, e a redução de litígio instaurado pelas divergências interpretativas permitidas pela complexidade da legislação atual.

O atual método de creditamento do PIS/COFINS é mal resolvido, eis que as interpretações sobre as garantias previstas aos contribuintes, regras tributárias, e a prática do dia a dia, despertam inúmeras dúvidas ao aplicador da lei, o que direciona diversas discussões não apenas ao Judiciário, mas também ao intérprete na rotina



* CD 22971 8404700 *

empresarial e aos agentes fiscais. A ausência de clareza sobre as regras tributárias do setor dificulta a tomada de decisões empresariais, das mais simples às mais complexas, pois sempre há mais de um caminho interpretativo possível, e daí os riscos envolvidos.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado na mídia pelo G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019. Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A situação especial do setor de etanol, em decorrência de características próprias, especificamente a elevada tributação que impacta diretamente questões de preço e concorrenciais, portanto, demanda atenção especial em uma correção nas regras tributárias. É importante consignar que tal situação especial já foi reconhecida pelo governo federal ao ter incluído o etanol na categoria de tributação “monofásica” na proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” (PL nº 3.887/2020). Assim como, pretende-se por meio daquele PL nº 3.887/2020 alterar a atual sistemática de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o etanol (exigência sobre o produtor e o distribuidor) – cuja sistemática é mantida pela Medida Provisória em seu texto original – para concentrar a tributação apenas no produtor ou importador. Esse é o sistema que funciona para a gasolina e para o diesel, com uma redução imensa nas possibilidades de sonegação, elisão e inadimplência fiscal.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que se mantém em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória nº 1.063/2021, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.). Assim, esta emenda visa corrigir distorções que geram contencioso tributário e incertezas no que diz respeito aos créditos de não-cumulatividade sobre as contribuições na cadeia, mediante a exigência do PIS/COFINS em apenas um agente da cadeia.

Considerando especificidades na tributação do PIS/COFINS sobre a importação de álcool contidas na Lei nº 10.865/04, estão previstas nessas emendas o recolhimento do PIS/COFINS pelo agente distribuidor apenas quando realizar importação de álcool hidratado (a ser vendido ao varejista) e de álcool anidro (a ser

CD/22971.84047-00
CD/22971.84047-00

* C D 2 2 9 7 1 8 4 0 4 7 0 0 *



utilizado na mistura com a gasolina), para garantir a mesma carga tributária sobre o produto nacional.

A Lei nº 14.292/2022, originada da Medida Provisória nº 1.063/2021, ora com as disposições da Medida Provisória nº 1.100/2022, trazendo a abertura da venda direta para as cooperativas de forma semelhante à Medida Provisória nº 1.069/2021, traz uma excelente oportunidade de serem corrigidas essas distorções tributárias e certas aberturas na aplicação da norma tributária que prejudicam a arrecadação e ao equilíbrio concorrencial no setor. A modificação feita na legislação para autorizar a venda direta de etanol não pode aumentar ainda mais a complexidade do PIS/COFINS do etanol hidratado. Seria dar margem a mais sonegação e inadimplência.

Não é possível criar várias hipóteses de tributação que variam de acordo com o agente regulado, o tipo de operação e o momento da cadeia de produção, importação ou revenda. A disposição de regras tributárias claras no setor de etanol, seja em uma reforma tributária ampla ou em uma reforma específica envolvendo a atual legislação, como aquela citada acima a título ilustrativo (Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” – PL nº 3.887/2020), é essencial que se busque conferir segurança jurídica à legislação e reduza as distorções causadoras da multiplicidade de possíveis interpretações do arcabouço legislativo.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229718404700>

CD/22971.84047-00



* C D 2 2 9 7 1 8 4 0 4 7 0 0 *